SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136341 - RS (2025/0500963-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA EM 5 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO DO VALOR ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA QUE NÃO PRESUME MISERABILIDADE. EVENTUAL REVISÃO OU PARCELAMENTO A SEREM DISCUTIDOS NA EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual se buscava a redução da prestação pecuniária ao mínimo legal sob alegação de hipossuficiência econômica.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a possibilidade de revisão, em sede de recurso especial, do valor da prestação pecuniária fixada pelas instâncias ordinárias, à luz da capacidade financeira do condenado.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada concluiu que a pretensão de redução do *quantum* da prestação pecuniária demanda reexame das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal Regional, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido considerou elementos concretos para manter o valor fixado.

5. A assistência pela Defensoria Pública não presume hipossuficiência, e eventuais dificuldades no cumprimento da pena alternativa devem ser apreciadas pelo Juízo da Execução.

IV. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60889172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4045bc14-7c1d-4ff3-aded-d0bdf2f94da3

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4045bc14-7c1d-4ff3-aded-d0bdf2f94da3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136341 - RS (2025/0500963-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA EM 5 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO DO VALOR ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA QUE NÃO PRESUME MISERABILIDADE. EVENTUAL REVISÃO OU PARCELAMENTO A SEREM DISCUTIDOS NA EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual se buscava a redução da prestação pecuniária ao mínimo legal sob alegação de hipossuficiência econômica.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a possibilidade de revisão, em sede de recurso especial, do valor da prestação pecuniária fixada pelas instâncias ordinárias, à luz da capacidade financeira do condenado.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada concluiu que a pretensão de redução do *quantum* da prestação pecuniária demanda reexame das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal Regional, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido considerou elementos concretos para manter o valor fixado.

5. A assistência pela Defensoria Pública não presume hipossuficiência, e eventuais dificuldades no cumprimento da pena alternativa devem ser apreciadas pelo Juízo da Execução.

IV. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60890364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 1ea8a457-4403-46d7-9b92-1f863d4c7a83

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO APARECIDO DOS SANTOS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante alega que, ao manter a prestação pecuniária em 5 salários mínimos, a decisão monocrática não considerou sua comprovada hipossuficiência – demonstrada por renda mensal de aproximadamente R$ 2.000,00, assistência pela Defensoria Pública e responsabilidade pelo sustento de filha de 7 anos. Sustenta, ainda, que não há óbice da Súmula 7/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado, para que seja reduzida a prestação pecuniária ao patamar de 1 salário-mínimo.

O Ministério Público Federal, em contrarrazões, pugna pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A decisão agravada foi suficientemente fundamentada no sentido de que a revisão do valor da prestação pecuniária, tal como pretendida pela defesa, demandaria inevitável reexame das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias – providência vedada em sede de recurso especial, à luz do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Ressaltou-se que o Tribunal Regional, ao fixar o *quantum* da prestação pecuniária, sopesou elementos concretos do caso, tais como a pena aplicada, a expressiva quantidade de cigarros apreendidos (1.350 maços) e as informações disponíveis sobre a condição econômica do réu, concluindo pela adequação do valor estabelecido.

Destacou-se, ainda, que não é possível presumir hipossuficiência a partir da mera assistência pela Defensoria Pública, conforme já assentado por esta Corte e que eventuais dificuldades supervenientes no cumprimento da pena alternativa devem ser discutidas perante o Juízo da Execução, a quem compete avaliar a possibilidade de parcelamento, redução ou substituição da prestação pecuniária, evitando-se que a sanção se torne inexequível.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 1ea8a457-4403-46d7-9b92-1f863d4c7a83

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0500963-8

AgRg no AREsp 3.136.341 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50107469020244047002

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRUNO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:15:12
Código de Controle do Documento: 1E48E5E3-AEA3-4928-944D-7B068DB7966E